



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001002/2006-81
Recurso nº 250.163 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.612 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria COFINS E PIS
Recorrente CONSTRUSINOS IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Exclui-se a cobrança de multa isolada, enquanto pendente de decisão definitiva a respeito do mérito da compensação.

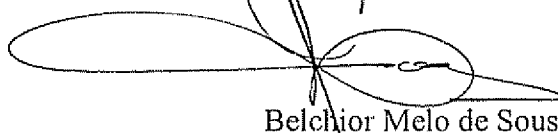
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Daniel Maurício Fedato (Relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.



Alexandre Kern – Presidente



Belchior Melo de Sousa – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente da Turma), Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato (Relator), Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Contra a empresa em epígrafe, em 28.03.2006 foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/05) no montante de R\$ 89.115,00, motivado pelo lançamento da multa isolada decorrente de compensações consideradas não declaradas.

Ocorre que em decorrência de terem sido consideradas não declaradas as compensações transmitidas após 29.12.04, objeto do processo nº 11065.000634/2006-28, com cópias do parecer e despacho decisório (fls. 08/10), a DRF/Novo Hamburgo efetuou o lançamento de ofício da multa isolada, arrimada no art. 18 da Lei na 10.833, de 29.12.03, com a redação que lhe foi dada pelo art. 25 da Lei na 11.051, de 29.12.04, que deu origem a este processo.

Irresignada, a Recorrente apresentou impugnação ao lançamento (fls. 19/90). Importante ressaltar que são 4 impugnações, uma para cada tributo/contribuição compensado indevidamente. Repiso considerações da DRJ, onde citou que o procedimento foi desnecessário, em razão de ter sido lavrado somente um Auto de Infração, que considerou todos os tributos/contribuições objeto das declarações de compensação antes referidas. Embora tal fato, não traz nenhum prejuízo ao julgamento da lide, visto que as 4 impugnações possuem o mesmo teor. As alegações em síntese são:

"a) defende o direito à utilização dos créditos oferecidos para a compensação, pois, a partir da assinatura da escritura de cessão de direitos creditórios havidos por cessão, o crédito decorrente da sentença judicial, proferida no processo nº 89 0013624-0, passou a ser crédito próprio do impugnante,

b) diz que o crédito adquirido preenche os requisitos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, quais sejam: a impugnante adquiriu, na condição de crédito próprio, decorrente de ação judicial com trânsito em julgado, e utilizou-o na compensação de débitos próprios;

c) diferentemente do entendimento da DRF/Novo Hamburgo, a Lei na 9.430, de 1996, quando trata da compensação, não impede a transferência de créditos entre contribuintes diversos;

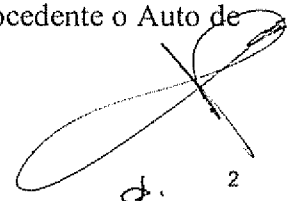
d) acrescenta que a Lei na 11.051/04 é posterior às cessões de crédito e às primeiras compensações efetuadas, as quais necessariamente vinculam-se às últimas pela declaração do total do crédito inicial, não podendo fundamentar o presente Auto de Infração,

e) entende que o auto de infração lavrado é totalmente improcedente, pois foram utilizados créditos próprios, e não de terceiros, e, não sendo as compensações indevidas, inaplicável o lançamento de multa isolada;

f) diz ser descabida a afirmativa de que o crédito-prêmio à reconhecido judicialmente, seria de natureza financeira. Transcreve os artigos 1º e 2º do Decreto nº 491, de 05 de março de 1969, e

g) além de flagrante improcedência do enquadramento legal da multa, tal percentual é abusivo, tendo efeito nitidamente confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV."

Com essas considerações requereu que fosse julgado improcedente o Auto de Infração.



Ocorre que a DRJ de Porto Alegre/RS não reconheceu o pleito da Autora, pois entendeu que, considerada não declarada a compensação em face de pretensão de utilização de crédito de terceiros, é aplicável a multa de 75%.

Inconformada, a Interessada apresentou extenso Recurso Voluntário colacionado com jurisprudência, almejado deste Conselho o cancelamento integral da multa isolada.

Em síntese, é o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Daniel Maurício Fedato, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme constado na peça e no Relatório, versa a matéria sobre a análise da possibilidade de aplicação de multas de ofício isoladas sobre compensações consideradas não declaradas, transmitidas após 29.12.04, objeto do processo nº 11065.000634/200628, capitulada no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29.12.03, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 25 da Lei nº 11.051, de 29.12.04, tendo em vista a desconsideração da possibilidade de utilização do crédito judicialmente deferido nos autos do processo nº 89.0013624-0/RS, através do instituto de direito privado, denominado cessão de direitos creditórios, para fins de compensação com débitos próprios da cessionária.

A Recorrente, agindo nos rigores da lei, transmitiu as DCOMP, devidamente intimada, apresentou cópia da petição inicial das decisões proferidas no processo judicial nº 89.0013624-0/RS, certidão de trânsito em julgado, escritura pública de cessão de parte dos direitos creditórios e de notificação extrajudicial encaminhada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Novo Hamburgo/RS.

A decisão da Autoridade foi proferida em 14.03.06, decidindo pelo não reconhecimento do direito creditório e considerando como não declaradas as compensações efetuadas no processo 11065.000634/2006-28, sequer facultando a interessada direito a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

Tal decisão, além de informar a divisão em dois processos administrativos com relação ao mesmo crédito, levou em consideração que a ação judicial, que reconheceu o



direito creditório da Recorrente, referia-se ao crédito-prêmio do IPI, sendo este de natureza financeira não se conformando com as normas tributárias, entendendo ainda que o art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/02, permitiria apenas a compensação com débitos próprios do contribuinte, bem como autorizaria somente ao sujeito passivo que apurar o crédito efetuar as compensações, por isso, estaria verificada a impossibilidade da cessão de créditos a terceiros, a fim de que estes efetuem a compensação dos mesmos com eventuais débitos tributários que possuam.

Acrescentou ainda que o artigo 123, do CTN, veda que convenções particulares, salvo expressa definição legal em contrário, não podem ser opostas à Fazenda Nacional para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, restando por indeferir o direito das cessionárias a respeito de sua pretensão de compensação, pois seriam ineficazes no âmbito tributário as cessões de crédito efetuadas.

Com relação a este processo, lhe foi imposta a multa isolada de 75% sobre os valores declarados como compensados, contra esta decisão foi interposta impugnação ao lançamento, em 28.04.2006, à DRJ, postulando-se, assim, fosse a mesma integralmente cancelada. Esteiou-se o inconformismo na jurídica razão de que o cessionário do crédito, observados os artigos 42, § 3º e 567, II, ambos do CPC, bem como os artigos 286 a 298, do CC, devidamente notificada a Fazenda Nacional a respeito da escritura pública de cessão efetuada, deveria ser tratado como legítimo titular do direito creditório que lhe foi transferido por ato entre vivos, preenchendo os requisitos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, para efetuar o encontro de contas.

Salientou-se que não se estava modificando a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente (art. 123, do CTN), pois o cessionário estava utilizando-se do crédito para compensação com seus débitos próprios e não de outro contribuinte qualquer, bem como que o referido crédito judicial transitou em julgado para ser utilizado nos específicos de compensação tributária ou pagamento em espécie, sendo irrelevante, pois, a sua natureza financeira, não tributária.

Veja-se que estamos falando de uma ação judicial já transitada em julgado, onde a Fazenda Nacional não quer cumprir alegando ser vedada a compensação.

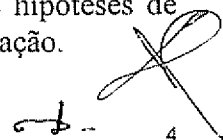
E como já foi citado, acrescentou ainda a inexistência de efeito confiscatório da multa de 75% sobre os valores compensados, ressaltando que a garantia constitucional prevista no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Portando vejo como sendo inaplicável ao caso presente, de exigência de multa isolada, a qual visa apenas a punir a pretensa conduta do contribuinte.

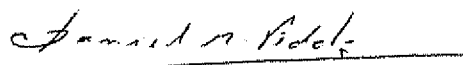
Neste contexto, entendo que não podem ser exigidas multas por compensação efetuada de forma pretensamente indevida, em qualquer de suas hipóteses de incidência, enquanto pendente de decisão definitiva a respeito do mérito da compensação. Do contrário estaríamos cobrando multa sobre compensação que poderá a vir ser homologada pela última instância administrativa, levando o contribuinte ao *solve et repete*.

Desta forma, é evidente a necessidade de aguardar o julgamento do mérito do processo administrativo nº 11065.000594/2006-14.

Considero justo a nulidade do presente Auto de Infração pela impossibilidade da cobrança de multa isolada por compensação indevida, em qualquer de suas hipóteses de incidência, enquanto pendente o julgamento de mérito administrativo da compensação.



Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Voluntário para excluir a referida multa, cancelando o Auto de Infração.



Daniel Maurício Fedato

Voto Vencedor

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Redator Designado

Trata-se de compensação efetuada com crédito decorrente de Cessão de Direitos Creditórios originários de ação judicial impetrada por terceiro. Não é o caso, aqui, assim como considerou o nobre relator, de considerar que tenha havido trânsito em julgado na referida ação, ainda que antes da transmissão das DComps.

Ao tempo das transmissões das DComps havia vedação expressa à compensação com o tipo de crédito acima citado, no modo como regido pelo art. 74, § 12, II, da Lei nº 9.430/96, introduzida pela Lei nº 11.051/2004, sendo atribuído às compensações o caráter de “*não declaradas*”. Assim decidiu a Delegacia de origem e mantido pela decisão recorrida.

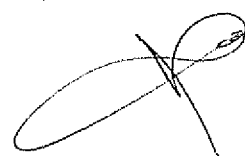
Tal norma ao indicar a nova categoria “*não declaradas*”, para as decisões a serem proferidas nas manifestações em processos de compensação, o fez individualizando as naturezas de créditos impedidos de serem utilizados em compensação, já existentes sob nomenclatura genérica no caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Exato por ter trabalhado com as categorias genéricas do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, essa Lei, nº 11.051/2004, por seu artigo 25, alterou a redação daquele artigo e introduziu, entre outros, o § 4º, para estender a aplicação da multa isolada prevista no *caput* para contemplar a hipótese de fato de compensações “*não declaradas*”, *verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. [grifo nosso]

[]

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)



§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

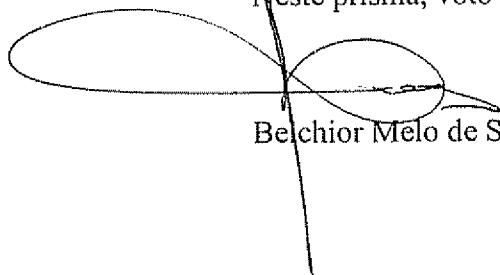
Como norma de conteúdo processual, é aplicável a situações pendentes de julgamento. Por isso, não importa se o crédito que utilizou após a modificação legislativa de vedação de uso deste tipo de crédito veiculada pelo art. 74, § 12, II, da Lei nº 9.430/96, decorre do saldo já utilizado em compensação antecedente, mesmo tratando-se do mesmo crédito.

Não merece acolhida, por outro lado, a argumentação da recorrente de que o crédito lhe pertence, e não a terceiro. Gize-se que um direito de crédito de que seja titular, por cessão onerosa de terceiro, no âmbito do Direito Civil, não pode ser oposto à Fazenda Nacional, para com ele extinguir tributo, eis que carecente de amparo legal, desde a redação do caput do art. 74 na dicção da Lei nº 10.637/2002, que passou a explicitar que as compensações dever-se-iam dar com os débitos próprios de quem era detentor do crédito que apurasse perante a Secretaria da Receita Federal.

A partir do teor legal conforme acima mencionado, a multa isolada já abarcava a infração aqui tratada, com previsão no caput do citado art. 18, desde sua primeira redação com a MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, vigendo a partir de 1º de fevereiro de 2004, ao mencionar, genericamente, ser aplicável “nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal [...]”.

Posteriormente, conforme a cita do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, retro, a Lei nº 11.488/2007 modificou a redação deste dispositivo legal e previu a qualificação da multa, duplicando a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos em que couber. Registre-se isto para o fim de que se saiba que não existe modificação legislativa posterior que exclua a multa de ofício isolada da hipótese da fato ora configurada, de sorte a prover-se a exoneração da ora imposta pelo presente auto de infração, por aplicação retroativa, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional. Ao contrário, esta lei vem de confirmar que o crédito utilizado pelo contribuinte é inservível para compensar débitos.

Neste prisma, voto por negar provimento ao recurso.



Belchior Melo de Sousa

